



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado EDMAR ARRUDA (PSC/PR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.437, DE 2006

Cria o Programa Nacional para aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

Apenso: PL nº 6.655, de 2009

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a criação do Programa Nacional para aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar.

De acordo com a citada proposição, a aquisição dessas unidades dar-se-á de forma centralizadas pelo governo federal, por meio de pregão eletrônico, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Para viabilizar o funcionamento do citado programa, o Projeto determina a criação de:

- a) um Fundo Nacional, vinculado ao Ministério da Saúde, constituído com recursos federais (80%) e municipais (20%); e
- b) um Comitê Gestor, composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e da sociedade civil, a quem competirá estabelecer diretrizes e normas, elaborar estudos e definir critérios



de distribuição aos estados e municípios das unidades de atendimento móvel adquiridas.

Por se tratar de matéria conexa, foi apensado à proposição em pauta o Projeto de Lei nº 6.655, de 2009, que “*dispõe sobre as condições mínimas para aquisição e funcionamento das unidades de atendimento móvel de urgência – ambulâncias, bem como da isenção do IPI e ICMS quando de sua aquisição.*”

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que exarou parecer pela rejeição de ambas as proposições, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Rogério Carvalho.

Os projetos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação para os exames de mérito e de adequação financeiras e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão examinar primeiramente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h* e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996¹.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito a isenção de tributos – mais precisamente de IPI e ICMS – que ambas as proposições preveem nas aquisições de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar efetuadas com base na lei proposta.

No que tange ao ICMS, a isenção pretendida não produz efeitos nos Orçamentos da União, visto que tal tributo situa-se na

¹ Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado EDMAR ARRUDA (PSC/PR)

competência dos Estados e do Distrito Federal. Exatamente por essa razão, tal isenção não caberia constar em lei federal (art. 151 da CF). Essa questão, porém, deverá ser objeto de apreciação específica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Quanto ao IPI, por ser espécie tributária de competência da União, não há como ignorar que a isenção em pauta traz para a União impactos financeiros e orçamentários, que deveriam estar sendo considerados por ambas as proposições, por força do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LDO, por sua vez, em sintonia com o que dispõe a LRF, determina que qualquer proposição legislativa que importe ou autorize diminuição de receita ou aumento de despesa da União deve estar acompanhada de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 88 da Lei nº 12.465/2011 e art. 91 da Lei nº 12.309/2010, respectivamente, LDOs 2012 e 2011).

Tais exigências, contudo – tanto da LRF quanto do LDO – não estão sendo observadas por nenhuma das proposições.

Por oportuno, registre-se que a matéria também conflita com outra disposição das LDOs supracitadas, que estabelece que:

“Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado EDMAR ARRUDA (PSC/PR)

natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.”

Há que se mencionar ainda a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

“Súmula 01 – É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”

Além dos aspectos mencionados, é de se observar ainda que, ao determinar a criação de fundo vinculado ao Ministério da Saúde, com 80% de recursos federais e 20% de recursos municipais, para viabilizar a aquisição das supracitadas unidades de saúde, a proposição principal conflita com Norma Interna, aprovada por esta Comissão em 29/05/96, que estabelece em seu art. 6º:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no caput deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado EDMAR ARRUDA (PSC/PR)

sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

De fato, a citada proposição não atende às condições previstas na citada Norma Interna, sobretudo em relação ao regramento preciso sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo que se pretende instituir.

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientam a elaboração das proposições, não há como considera-las adequadas ou compatíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro. Diante disso, e em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, de 22 de maio de 1996, fica prejudicado o exame de mérito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.437, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 6.655, de 2009, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice Líder do PSC na Câmara dos Deputados e Relator